SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190694 - MG (2023/0430650-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	CRISTIAN SERGIO DANIEL AVELINO (PRESO)
AGRAVADO	:	GUILHERME ANDRE PICOLI DE MOURA (PRESO)
AGRAVADO	:	PEDRO HENRIQUE PINHEIRO NASCIMENTO (PRESO)
AGRAVADO	:	HIAGO PROCOPIO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVADOS PRIMÁRIOS E DE BONS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. O decreto preventivo apresenta fundamentação abstrata e inerente ao tipo penal, a qual não justifica a custódia cautelar imposta aos agravados, notadamente por serem primários e de bons antecedentes, pois nem mesmo a quantidade de droga apreendida (723,67g de maconha e 30,4g de cocaína) malfere de modo significativo a ordem pública, de modo que o acautelamento social deve ser feito por medidas cautelares diversas da prisão, a serem fixadas pelo juízo de 1ª instância.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas

Documento eletrônico VDA40508990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 05/03/2024 18:12:15
Código de Controle do Documento: f27fdfa7-84cd-45c0-873a-072dcd8fa06d

Relator

Documento eletrônico VDA40508990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 05/03/2024 18:12:15
Código de Controle do Documento: f27fdfa7-84cd-45c0-873a-072dcd8fa06d

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190694 - MG (2023/0430650-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	CRISTIAN SERGIO DANIEL AVELINO (PRESO)
AGRAVADO	:	GUILHERME ANDRE PICOLI DE MOURA (PRESO)
AGRAVADO	:	PEDRO HENRIQUE PINHEIRO NASCIMENTO (PRESO)
AGRAVADO	:	HIAGO PROCOPIO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVADOS PRIMÁRIOS E DE BONS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. O decreto preventivo apresenta fundamentação abstrata e inerente ao tipo penal, a qual não justifica a custódia cautelar imposta aos agravados, notadamente por serem primários e de bons antecedentes, pois nem mesmo a quantidade de droga apreendida (723,67g de maconha e 30,4g de cocaína) malfere de modo significativo a ordem pública, de modo que o acautelamento social deve ser feito por medidas cautelares diversas da prisão, a serem fixadas pelo juízo de 1ª instância.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual concedeu a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva dos agravados.

Sustenta o *Parquet* estadual "o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos pacientes acarretará risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, haja vista a apreensão de relevante quantidade e variedade de drogas(16 pinos de cocaína com o peso de 30,4 g, 224 buchas, 25 tabletes e 1 porção de maconha com o peso total de 733,67 g)" (e-STJ, fl. 291).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39922394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 08/02/2024 15:10:53
Código de Controle do Documento: fda1ce99-2c4e-40a7-8f7e-0e580f180f42

VOTO

Pretende o agravante seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja restabelecida a prisão preventiva dos agravados.

Contudo, a ele não assiste razão.

Com efeito, pelas razões já externadas e amparadas pela jurisprudência desta Corte, a decisão agravada merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

> "[...] Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.
> De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O decreto preventivo lastreou-se nos seguintes fundamentos:
>
> > "[...] Analisando os fatos ainda em juízo incipiente, próprio da cognição sumária permitida no átimo procedimental presente, tenho que devem ser decretadas as prisões preventivas dos autuados. Os elementos de informação até então trazidos dão conta de que CRISTIAN, GUILHERME, HIAGO e PEDRO, possivelmente, foram os autores dos crimes de tráfico e associação para o tráfico narrados no expediente, cujas materialidades, aferíveis, aparenta, também, estarem presentes, conforme auto de apreensão e laudos de constatação preliminar — todos positivos. Nesse sentido, também estão as manifestações das testemunhas PMs Douglas Robson de Oliveira e Wallace de Souza. Disseram que, durante patrulhamento policial, receberam informações anônimas de que na rua Major Luiz Barros, n. 92, ap. 301, bairro Vila Ideal, nesta cidade, entorpecentes eram armazenados e indivíduos envolvidos com o tráfico de drogas lá se hospedavam. Por isso, foram até o local. Uma das moradoras dali, de nome Damazia Maria Ignácia da Silva, autorizou a entrada no edifício. Durante varredura, foi visto serem dispensados pelas janelas do apartamento n. 301 uma sacola e dinheiro. Foram até tal apartamento e foram atendidos por GUILHERME, que franqueou a entrada. Dentro dali estavam os demais autuados PEDRO, CRISTIAN, HIAGO, mais os menores Kaik Wester e Gleiderson Rodrigo. Todos foram submetidos a busca pessoal. Com PEDRO foram encontrados R$ 1.178,00; com CRISTIAN, R$ 65,00; com HIAGO outros R$ 120,00; e com KAIK R$ 100,00. Nas buscas realizadas no imóvel, foram localizados 01 tablete de maconha, com peso de 32,32g, e 02 pinos de cocaína, pesando 3,84g. CRISTIAN assumiu a propriedade, dizendo -se usuário de drogas; em outro quarto do apartamento, apreenderam 01 tablete e maconha, pesando 9,21g. HIAGO assumiu a propriedade desta droga, dizendo-se também, usuário de drogas. Na sacola dispensada, foram encontrados 14 pinos de cocaína, com peso de 26,56g; 224 buchas de maconha, pesando 291,38g, e 24 tabletes de maconha, com peso total de 400,76g. Kaik, um dos menores, assumiu a propriedade, dizendo comercializar drogas na "Boca da rua dos gás" há 06 meses. As testemunhas disseram, ainda, que o imóvel possuía poucos móveis, sem eletrodomésticos e demais itens básicos que demonstrassem ser o local residência permanente de qualquer pessoa. Os autuados, na DePol, permaneceram em silêncio. Ao total foram apreendidos 723,67g de maconha e 30,4g de cocaína, além de R$ 1.463,00, 11 aparelhos celulares e urna balança de precisão. A qualidade e quantidade de entorpecentes apreendidos, o acondicionamento destes, a apreensão de petrecho, o fato de ser o local alvo de denúncias anônimas por tráfico de entorpecentes, tudo isso sinaliza que os autuados, caso soltos, têm potencial suficiente para abalar, ainda mais, a já sacudida ordem pública juiz forana. A propósito, só no dia de hoje, 06/10/2023, um dia após a Constituição brasileira completar 35 anos. Destaco que, a despeito da primariedade e bons antecedentes dos autuados, colocariam em risco a ordem pública, o meio social e a saúde pública. Essas circunstâncias evidenciam, ainda, a especial gravidade dos fatos e certo grau de periculosidade dos agentes, o que demonstra, pelo menos por ora, a insuficiência das medidas cautelares

Documento eletrônico VDA39922394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 08/02/2024 15:10:53
Código de Controle do Documento: fda1ce99-2c4e-40a7-8f7e-0e580f180f42

> diversas da prisão (CPP, art. 319). A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não autoriza a concessão da liberdade provisória, desde que presentes os requisitos da preventiva, e isso ocorre aqui: muitas drogas, com pessoas associadas, em local conhecido pelo tráfico, dinheiro apreendido sem comprovada origem lícita, enfim, um enredo concreto típico de tráfico, primo ictu oculi. Com efeito, há sinais de que a ordem pública local foi mesmo abalada pelos crimes, em tese, praticado pelos autuados que, então, deve ser mantido longe do convívio social, por ora, rebus sic standibus. Portanto, há base fático-jurídica para o intento ministerial. Assim, não acolho a manifestação defensiva e acolho a manifestação ministerial para decretar a prisão preventiva de CRISTIAN SERGIO DANIEL AVELINO, GUILHERME ANDRÉ PICOLI DE MOURA, HIAGO PROCOPIO e PEDRO HENRIQUE PINHEIRO NASCIMENTO. Expeçam-se mandados de prisão, cujos prazos de validade serão de até 04.10.2043. (e-STJ, fls. 41-43).

Observo do excerto acima transcrito, que o decreto preventivo apresenta fundamentação abstrata e inerente ao tipo penal, a qual não justifica a custódia cautelar imposta aos recorrentes, notadamente por serem primários e de bons antecedentes, pois nem mesmo a quantidade de droga apreendida (723,67g de maconha e 30,4g de cocaína) malfere a ordem pública, de modo que o acautelamento social deve ser feito por medidas cautelares diversas da prisão, a serem fixadas pelo juízo de 1ª instância. Cito precedentes nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO TENTADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS NA ORIGEM. DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ.1. O entendimento do Tribunal a quo não destoa da jurisprudência desta Corte, pois o decreto prisional não apresentou fundamentação concreta para justificar o perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados, limitando-se a indicar a gravidade abstrata do delito, além de presunções e conjecturas, razão pela qual a custódia cautelar foi substituída por medidas cautelares alternativas.2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, tem incidência a súmula n. 83/STJ.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.161.713/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DA ORDEM. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUANTO AO PERICULUM LIBERTATIS. ACUSADO PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.2. Na espécie, as instâncias ordinárias não apontaram elementos concretos robustos, relativos à conduta perpetrada pelo agravado, que demonstrem a imprescindibilidade da medida restritiva da liberdade, nos termos do art. 312 do CPP. Além disso, a gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica a decretação da prisão preventiva. Precedentes.3. No caso, embora o decreto prisional mencione uma razoável quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (289,46g de maconha, 70g de haxixe e 57 porções de drogas sintéticas, sendo estas últimas consideradas potencialmente drogas mais

Documento eletrônico VDA39922394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 08/02/2024 15:10:53
Código de Controle do Documento: fda1ce99-2c4e-40a7-8f7e-0e580f180f42

"raras"), tal montante não pode ser considerado expressivo, a ponto de sustentar, por si só, a necessidade da segregação, especialmente tratando-se de acusado primário e sem antecedentes criminais.4. Além disso, trata-se de jovem de 19 anos de idade, preso há quase 4 meses e que não possui sequer antecedentes infracionais, também não havendo indícios de que integre organização criminosa ou esteja envolvido de forma profunda com a criminalidade, contexto este que evidencia, portanto, a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares mais brandas. Constrangimento ilegal configurado Precedentes.5. Considerando as peculiaridades do caso concreto, inclusive o suposto acesso do acusado a drogas diferenciadas, reputa-se adequada a aplicação de medidas cautelares previstas nos incisos I, II, IV e V art. 319 do CPP, cuja regulamentação será feita pelo Juízo local, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares.6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no HC n. 805.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de revogar a prisão preventiva dos recorrentes, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão, a serem fixadas pelo Juízo de 1ª instância.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como à 4ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora/MG.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 276-279).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39922394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 08/02/2024 15:10:53
Código de Controle do Documento: fda1ce99-2c4e-40a7-8f7e-0e580f180f42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 190.694 / MG

Número Registro: 2023/0430650-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000232707752001 27077520820238130000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CRISTIAN SERGIO DANIEL AVELINO (PRESO)
RECORRENTE	: GUILHERME ANDRE PICOLI DE MOURA (PRESO)
RECORRENTE	: PEDRO HENRIQUE PINHEIRO NASCIMENTO (PRESO)
RECORRENTE	: HIAGO PROCOPIO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: CRISTIAN SERGIO DANIEL AVELINO (PRESO)
AGRAVADO	: GUILHERME ANDRE PICOLI DE MOURA (PRESO)
AGRAVADO	: PEDRO HENRIQUE PINHEIRO NASCIMENTO (PRESO)
AGRAVADO	: HIAGO PROCOPIO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40490031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:40:53
Código de Controle do Documento: 4f84bb3a-07a3-406e-a85d-b12d8a6e12db

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40490031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:40:53
Código de Controle do Documento: 4f84bb3a-07a3-406e-a85d-b12d8a6e12db